



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

## **PARECER GTAE nº 034/2017**

**PAD 611/2017**

**ASSUNTO: COREN-RS – RECURSO ADMINISTRATIVO IMPEDIMENTO DO  
PLENÁRIO PARA JULGAMENTO DO RECURSO**

### **01 – RESUMO DOS FATOS**

Na data de 28/08/2017 foi protocolado junto ao Setor de Arquivo e Protocolo do Cofen recurso administrativo, encaminhado ao Plenário do Cofen, em que o Sr. Alexandre Farion Menezes, Técnico de Enfermagem, inscrito no Coren-RS sob o número 393.096, em que pede a reforma da decisão do deferimento de registro da Chapa 01 – Quadro II e III, denominada “**Mudando o Coren de Verdade**”, para eleição do Coren-RS, pelas razões que expõe.

Passamos à análise:

### **02 – DA ANÁLISE**

O recurso, interposto pelo profissional atende ao disposto no § 3º, do art. 30, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016 que assim reza: Das decisões do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem caberá recurso com efeito suspensivo ao Cofen no prazo de 03 (três) dias contados da publicação da decisão, sendo cientificados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, querendo.

O recurso, em preliminar, aponta três pontos, os quais alega, não foram observados no julgamento realizado pelo Plenário do Coren-RS, quando do julgamento em primeira instância, quais sejam:

- 1- Da suspeição da Comissão Eleitoral** – Alega que o Plenário do Coren-RS rejeitou o pedido de suspeição da Comissão Eleitoral, com a alegação de não existir fato concreto ou base legal, argumento com o qual discorda, por entender ter apontado fatos concretos para a suspeição,



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

e visto que “ficou evidente pela análise dos autos, o tratamento diferenciado adotado pela Comissão, em relação a análise de documentos da chapa 1 e das demais chapas 2 e 3.”

O § 1º do art. 19, prevê que contra qualquer membro da Comissão Eleitoral designada pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem ou pelo Conselho Federal, poderá ser arguida a suspeição por profissionais de Enfermagem, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação da Portaria, a ser julgada pelo Plenário do respectivo Conselho de Enfermagem.

Prevê o mesmo Código Eleitoral em seu § 1º do art. 18 que, para a composição da Comissão Eleitoral é vedada a nomeação de candidatos à eleição ou à reeleição ao Conselho, ou ainda de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos Conselheiros, proibida ainda a nomeação de empregado ou servidor público ou comissionado do Conselho de Enfermagem.

No caso em tela, a preliminar de suspeição da Comissão Eleitoral, à luz do Código Eleitoral não merece prosperar, tendo em vista que a suspeição de que trata o Código Eleitoral do Sistema é claro quando trata dos casos que podem ser enquadrados como tal; podendo em outra senda, ser correlacionado com o previsto no § 2º do art. 19, o qual prevê que o Plenário do Cofen poderá destituir membros das Comissões Eleitorais, mediante denúncia comprovada ou pelo fato de não estar cumprindo as obrigações estabelecidas neste Código, o que também, pela análise dos autos, não nos parece ser o caso, visto não restar claro o descumprimento ao Código Eleitoral por qualquer dos membros da Comissão Eleitoral.

## **2- Do impedimento do Plenário do Coren-RS para julgamento do presente recurso**

Em suma alega o recorrente que na recomposição do Plenário do Coren-RS, com vistas a atingir o quórum necessário para deliberação sobre os recursos protocolados, não se respeitou a proporcionalidade prevista no Art. 11 da Lei 5.905/73, o qual prevê que os Conselhos Regionais serão instalados em suas respectivas sedes, com cinco a vinte e um membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, **na proporção de três quintos de enfermeiros e dois quintos de profissionais das demais categorias de pessoal de enfermagem reguladas em Lei.** (grifo nosso)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Como se visualiza na análise dos autos, é possível se verificar que, dos 08 Conselheiros do QI, cinco deles concorrem ao presente pleito, portanto impedidos, restando 03 (três) deste quadro sem qualquer impedimento.

Ocorre que para as votações dos recursos, na recomposição do plenário, juntaram-se outros três Conselheiros dos QII e III, totalizando o quórum regimental de seis Conselheiros, de onde reside o questionamento do recorrente, alegando não ter sido respeitada a proporcionalidade prevista em Lei, de três quintos do QI e dois quintos dos demais quadros.

Claro é, em nosso entendimento, que a proporcionalidade de que trata a Lei 5.905/73 é critério que deva ser respeitado quando da formação de chapas para a eleição dos plenários, e não mais, quando da composição interna do Plenário já eleito, quando das suas votações, visto que, gozam das mesmas prerrogativas os Conselheiros dos QI e dos QII e III.

Desta forma não assiste razão o questionamento de impedimento do Plenário do Coren-RS para julgamento dos recursos eleitorais.

### **3- Não atendimento das orientações emitidas pelo GTAE**

Sustenta o recorrente que o Conselho Federal, no intuito de padronizar e moralizar o sistema eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem criou o GTAE e que tal grupo realizou reuniões com as Comissões Eleitorais, bem como emitiu pareceres instruindo quanto às mais diversas questões. Alega que o GTAE, em parecer escrito orientou a todos os presidentes de Comissão, pela impossibilidade de realizar diligências que impliquem na juntada dos documentos que deveriam ser juntados obrigatoriamente junto ao Requerimento. Sustenta que a conduta de indeferimento de uma chapa sem a realização de diligência para suprir eventuais falhas, pode ser encarada por analogia a lei eleitoral como conduta vedada aos agentes públicos em período eleitoral, eis que se utilizam dos cargos que ora exercem para promover a quebra da isonomia entre os candidatos, pois indeferiu um registro desconsiderando a Lei sem qualquer notificação ou pedido para sanar eventuais falhas formais. Tal conduta fere de morte o princípio da isonomia entre os candidatos.

Nesta senda temos que pontuar que realmente o GTAE orientou às Comissões Eleitorais que não se abrissem diligências a fim de se completar aquilo que era exigência explícitas do Código Eleitoral, principalmente nos critérios de elegibilidade e inelegibilidade.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Ocorre que o § 2º do art. 28 prevê que verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no Art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral **poderá** (grifo nosso) baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena do indeferimento de inscrição.

Perceba-se que o parágrafo do artigo retro mencionado prevê que a Comissão Eleitoral baixe os autos em diligência, porém não o faz de forma taxativa, tratando esta como uma possibilidade, ou uma faculdade da Comissão Eleitoral, portanto, poderá esta utilizando-se desta faculdade, solicitar que o representante de chapa emende ou complete o pedido, se assim o entender, e mesmo assim não ferindo o instrumento legal.

Portanto, a alegação apresentada pelo denunciante de não atendimento às orientações do GTAE resta prejudicada, visto que se utilizando da faculdade a ela conferida pelo Código Eleitoral, a Comissão Eleitoral diligenciou tão somente para os casos de entendimento da ocorrência dos fatos previstos no Art. 28 do Código.

Já quanto as alegações de mérito levantadas, quanto a não apresentação por parte dos integrantes da Chapa 01 do QII e III de certidão negativa de Processo Disciplinar Administrativo; da não apresentação da certidão negativa de Improbidade Administrativa junto ao CNJ e da não apresentação das certidões negativas cíveis e criminais do município de domicílio de candidatos, visto que apresentaram certidões emitidas pelo TJ e TRF 4, não merece guarida, tendo em vista a não exigência explícita no Código Eleitoral para os dois primeiros itens, visto que cabe à Comissão Eleitoral diligenciar sobre estes critérios de elegibilidade, da mesma forma que no terceiro item, se vê atendida a exigência do Código quando da apresentação da Certidão do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal Federal da 4ª Região.

### **03 – DA CONCLUSÃO**

Entendem os membros do GTAE, reunidos nesta data, que não restou comprovado as alegações do denunciante **de suspeição da Comissão Eleitoral, do impedimento do Plenário do Coren-RS para julgamento do presente recurso e do não atendimento das orientações emitidas pelo GTAE.**



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

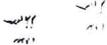
Associação de Conselhos Federais de Enfermagem - ANCOFEN

Da mesma forma, não prospera as alegações de mérito oferecidas pelo recorrente quanto à ausência de documentos previstos no Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Desta forma, mantém-se incólume as decisões proferidas pelo Plenário do Coren-RS no julgamento de recursos e a consequente manutenção do deferimento da Chapa 01 – Quadros II e III, denominada “Mudando o Coren de Verdade”.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 01 de setembro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus  
Coordenador GTAE

  
Dra. Orlene Veloso Dias  
Membro

  
Dr. Gilvan Brolini  
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia  
Assessor Legislativo